AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.831 - RS (2018/0321852-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO BENEFICENTE CORONEL MASSOT
ADVOGADOS	:	DJEISON FALAVIGNA SILVEIRA - RS079611
		CARLA VARGAS AMADOR - RS083783
		JÉSSICA DAMASCENO MÜLLER - RS108818
AGRAVADO	:	RAUL SILVESTRE SILVA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE - RS011816
		ROSANE DE MOURA GREGOIRE - RS028561

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por INSTITUIÇÃO BENEFICENTE CORONEL MASSOT, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 386/398, e-STJ), sob os seguintes fundamentos:

i) ausência de indicação clara das hipóteses que autorizariam a abertura da via especial;

ii) impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a comandos insertos em decretos, portarias ou resoluções, por não se amoldarem ao conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição da República;

iii) incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF à alegação de ofensa ao art. 1º, II, da Lei 9.656/98;

iv) emprego, por analogia, do enunciado contido na Súmula 283/STF, ante a subsistência de fundamento válido, não atacado nas razões do apelo nobre;

v) aplicação do enunciado contido na Súmula 83/STJ, quanto à prescrição da pretensão deduzida na inicial;

vi) incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões de agravo (fls. 405/411, e-STJ), a recorrente reafirma os argumentos deduzidos no recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

1. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se que a parte agravante não combateu, especificamente, quaisquer dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo.

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC* [73] *que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente <u>impugnar todos os fundamentos</u>** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a* ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator